

Rec. Diversas	500.000,00	Transf. Correntes	93.400,00
		DESPESAS CAPITAL	11.375.000,00
		Investimentos	300.000,00
	<u>11.675.000,00</u>		<u>11.675.000,00</u>

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN-1

RECEITA		DESPESA	
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
Receita Diversas	2.850.000,00	Custeio	2.410.000,00
		Transf. Correntes	440.000,00
	<u>2.850.000,00</u>		<u>2.850.000,00</u>

(Of. nº 85/83)

RESOLUÇÃO Nº 037/83.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais, Considerando o ofício CRN-1 nº 220/82, de 23.11.82, Considerando a necessidade de completar o quadro de Conselheiros Suplentes do Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região, Considerando ainda que o funcionamento produtivo daquele Colegiado depende da composição de seu Plenário, RESOLVE, ad referendum do Plenário: Art. 1º - Designar como Conselheiros Suplentes, com mandato a partir daquela data, ou seja, 23.11.82, até 23.06.83, os seguintes Nutricionistas; 1 - Maria Francimar dos Santos Macedo, 2 - Therezinha Thiele, 3 - Marilina da Silva Costa, 4 - Eli Sabete Gonçalves Dutra, 5 - Lucia Queiroga Gonzaga, 6 - Raul von der Heyde, e 7 - Yara Barreto. Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 1983.

RUTH BENDA LEMOS
Presidente do CFN

MINISTÉRIO DO TRABALHO
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 038/83.

DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A CESSÃO DE ISENÇÃO DE ANUIDADE AO PROFISSIONAL CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso de suas atribuições legais, Considerando que o § 3º do art. 2º do Decreto nº 88.147 de 08 de março de 1983, determina que os Conselhos Federais baixem Resoluções para uniformizar procedimentos quanto a concessão de isenção de anuidade do profissional carente; Considerando que a unidade de ação somente é conseguida com a adoção de critérios uniformes para decidir casos semelhantes; RESOLVE: Art. 1º - Para os efeitos da Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, considera-se profissional carente aquele que preenche uma das seguintes condições: a) estar desempregado e ou não estar prestando serviço como autônomo; b) ter renda mensal inferior a 3 (três) salários mínimos regionais; c) ser diurno; d) estar desempregado e ou não estar prestando serviço como autônomo e gozando de bolsa de estudo ou empréstimo educação. Art. 2º - A isenção da anuidade por derá ser total ou parcial e será concedida somente quando do 1º registro e abrangerá um único exercício. Art. 3º - O requerimento para isenção será formulado pelo profissional, juntamente com o pedido de inscrição. Parágrafo 1º - Do requerimento deverá constar a declaração expressa da condição de carente e o respectivo requisito relacionado no art. 1º. Parágrafo 2º - Comprovada a inveracidade que a declaração para a obtenção do benefício é falsa, o profissional deverá recolher anuidade acrescida de multa, juros e correção monetária, além de sofrer as demais sanções devidas cabíveis na forma da lei. Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1983.
RUTH BENDA LEMOS
Presidente do CFN

Ministério da Aeronáutica

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 353/GM3, DE 30 DE MARÇO DE 1983

Inclusão de TA VA no Ministério da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONAUTICA,

tendo em vista o disposto no artigo 85, item II da Constituição e no artigo 2º, § 2º, do Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 68.951 de 19 de julho de 1971;

- considerando que a carência de motoristas, antes mais sensível nas organizações do III e do VI COMAR, vem sendo, também, detectada em OM sob a jurisdição dos demais COMAR;

- considerando que a Portaria nº 1517/GM3, de 11 de dezembro de 1979, permitiu a inclusão de TA VA somente nas áreas do Grande-Rio e Brasília;

- considerando que o controle do Q TA deve ser efetuado de modo a permitir maior flexibilidade para a adequação dos efetivos vigentes; e

- considerando, finalmente, o contido no Processo M Aer nº 04-01/191/83,

RESOLVE:

Art 1º - Estabelecer que as inclusões no Q TA VA, obedecidas as normas em vigor, somente se processem com autorização específica emanada da DIRAP.

Art 2º - Autorizar o COMGEP, mediante proposta da DIRAP, a remanejar, globalmente, os efetivos do Q TA, de modo a atender às necessidades mais prementes do serviço.

Art 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria nº 1517/GM3, de 11 de dezembro de 1979 e demais disposições em contrário.

DÉLIO JARDIM DE MATOS

Ministério da Indústria e do Comércio

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

SECRETARIA EXECUTIVA

GRUPO SETORIAL II

PROC/CDI/NºS 464/81, 11.532/82, 10.654/83

DESPACHO:

APROVO, com base na subdelegação de competência outorgada pela alínea "d" do item I da Portaria nº 664, de 13 de agosto de 1979, e pela Portaria nº 005, de 11 de março de 1983, ambas do Senhor Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Industrial, o encerramento da implantação do projeto de expansão da CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, permanecendo, no entanto em vigor até 08/06/86 as obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade vinculado ao Certificado nº 6001, de 05 de julho de 1977.

Brasília, 16 de março de 1983.

ARNALDO GOMES SERVÃO
Coordenador Técnico do GS-II

SECRETARIA EXECUTIVA

PROCESSO/CDI/Nº 13869/82

DESPACHO:

APROVO, com base na delegação de competência outorgada pela alínea "f" do artigo 1º da Portaria Nº 16, de 22 de fevereiro de 1983, do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, a concessão do registro de fabricação de BOMBAS CENTRÍFUGAS, com validade até 31 de dezembro de 1983, a serem produzidas pela empresa FALK DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com índices de nacionalização médios de 96,47% e 92,14% em peso e valor, respectivamente.

PROCESSO/CDI/Nº 00058/83

DESPACHO:

APROVO, com base na delegação de competência outorgada pela alínea "f" do artigo 1º da Portaria Nº 16, de 22 de fevereiro de 1983, do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, a concessão do registro de fabricação dos equipamentos abaixo relacionados, com os seus respectivos índices de nacionalização médios, com validade até 31 de dezembro de 1983, a serem produzidos pela empresa TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.